



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2982721 - SC (2025/0233531-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **FABRICIO CORREIA CHRISTOFF**
AGRAVANTE : **MANOELA PRISCILA SCHMITZ CHRISTOFF**
AGRAVANTE : **MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA**
ADVOGADOS : **JURANDI BORGES PINHEIRO - DF009515**
: **RODRIGO VINICIOS FIDENCIO - SC032543**
: **GLEICE VIEGAS MENEZES FIDENCIO - SC063350**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. TERRENO DE MARINHA. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, inadmitiu-se o apelo nobre, bem como a este se negou seguimento, conforme prevê o art. 1.030, incisos I e V, do Código de Processo Civil. A negativa de seguimento decorreria da conformidade do acórdão de origem com o entendimento firmado por este Sodalício no Tema Repetitivo n. 290/STJ; já a inadmissão, da necessidade de revolvimento fático-probatório, providência barrada pela Súmula n. 7/STJ.

2. Dadas as circunstâncias do duplo juízo de admissibilidade do apelo nobre na origem, o óbice decorrente da conformidade do aresto de origem com precedente qualificado deste Sodalício inviabiliza qualquer deliberação sobre a incidência ou não da Súmula n. 7/STJ.

3. Mesmo se o apelo raro não encontrasse obstáculo no enunciado n. 7 Súmula do STJ, não seria possível qualquer juízo deste Sodalício sobre o mérito, pois "incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011 " (AgInt no AREsp n. 2.420.818/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

4. Ademais, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, concretamente, um dos fundamentos da decisão que

inadmitiu o apelo nobre na origem, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade.

5. Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ela suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes.

6. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2982721 - SC (2025/0233531-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **FABRICIO CORREIA CHRISTOFF**
AGRAVANTE : **MANOELA PRISCILA SCHMITZ CHRISTOFF**
AGRAVANTE : **MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA**
ADVOGADOS : **JURANDI BORGES PINHEIRO - DF009515**
: **RODRIGO VINICIOS FIDENCIO - SC032543**
: **GLEICE VIEGAS MENEZES FIDENCIO - SC063350**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. TERRENO DE MARINHA. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, inadmitiu-se o apelo nobre, bem como a este se negou seguimento, conforme prevê o art. 1.030, incisos I e V, do Código de Processo Civil. A negativa de seguimento decorreria da conformidade do acórdão de origem com o entendimento firmado por este Sodalício no Tema Repetitivo n. 290/STJ; já a inadmissão, da necessidade de revolvimento fático-probatório, providência barrada pela Súmula n. 7/STJ.

2. Dadas as circunstâncias do duplo juízo de admissibilidade do apelo nobre na origem, o óbice decorrente da conformidade do aresto de origem com precedente qualificado deste Sodalício inviabiliza qualquer deliberação sobre a incidência ou não da Súmula n. 7/STJ.

3. Mesmo se o apelo raro não encontrasse obstáculo no enunciado n. 7 Súmula do STJ, não seria possível qualquer juízo deste Sodalício sobre o mérito, pois "incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011" (AgInt no AREsp n. 2.420.818/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

4. Ademais, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, concretamente, um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre na origem, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade.

5. Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ela suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes.

6. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por FABRICIO CORREIA CHRISTOFF, MANOELA PRISCILA SCHMITZ CHRISTOFF e MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA. contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.^a REGIÃO, que inadmitiu o recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado no julgamento da Apelação n. 5001173-50.2023.4.04.7200/SC.

Eis a ementa do acórdão recorrido (fl. 327):

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. TERRENO DE MARINHA. TEMA 290 STJ. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão foram rejeitados (fls. 337-341).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a recorrente aponta, de início, violação do art. 113, *caput* e § 1.º, inciso V, do Código Civil, sustentando que a norma do art. 185 do Código Tributário Nacional "não se aplica à transmissão de domínio útil sobre terreno de marinha, sob pena de violação do princípio da proibição de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), decorrente do princípio da boa-fé objetiva expressamente tutelada pelo artigo 113, *caput* e §1º, inciso V, do Código Civil, por se tratar de negócio jurídico do qual a União participa como proprietária do bem" (fl. 349).

No mais, alega que, "[a] Turma julgadora no TRF4, ao deixar de examinar, no julgamento dos embargos de declaração interpostos pelos Recorrentes, a inaplicabilidade do art. 185, *caput*, do CTN, à transmissão do domínio útil sobre terreno de marinha, expressamente suscitado nos embargos, acabou incidindo em negativa de jurisdição, violando, dessa forma, também, o disposto no art. 1022, inciso II, do CPC/2015" (fl. 354).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 374-383), inadmitiu-se e negou-se seguimento ao apelo nobre na origem (fls. 388-390), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 433-447), acompanhado da respectiva contraminuta (fl. 448).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Na origem, inadmitiu-se o apelo nobre, bem como a este se negou seguimento, conforme prevê o art. 1.030, incisos **I** e V, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos (fls. 388-389; grifos diversos do original):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte:

[...]

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso(s) submetido(s) à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a(s) seguinte(s) tese(s): Tema STJ 290

- Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.

Em relação à(s) matéria(s), o Órgão julgador deste Tribunal decidiu a hipótese apresentada nos autos em consonância com o entendimento da Corte Superior.

Por sua vez, em atenção ao disposto nos arts. 1.030, I, *b*, e 1.040, I, do CPC /2015, **deve ser negado seguimento a recurso especial** interposto contra acórdão que esteja em conformidade com a orientação firmada pelo STJ em regime de julgamento de recursos repetitivos.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os dispositivos legais indicados.

Em que pese a alegação de afronta ao art. 1.022 do Novo CPC, tendo em conta a ausência de suprimento da omissão indicada nos embargos declaratórios - ainda que opostos para efeito de prequestionamento - cumpre observar, quanto à questão de fundo, que o presente recurso não reúne as necessárias condições de admissibilidade, tornando despiciendo o exame da violação, em tese, ao apontado dispositivo infraconstitucional.

O recurso não merece trânsito, porquanto a questão suscitada implica **revolvimento do conjunto probatório**, vedado em recurso especial, nos termos da **Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça**, que assim estabelece: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Nessa direção, os seguintes precedentes:

[...]

No mesmo sentido: REsp nº 1670574/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, publicado no DJE em 30.06.2017; AgInt no AR Esp 1077226/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, publicado no DJE em 28.06.2017.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial pelo Tema 290 do STJ e não o admito no remanescente.**

Segundo se vê, a negativa de seguimento decorreria da conformidade do acórdão de origem com o entendimento firmado por este Sodalício no Tema Repetitivo n. 290/STJ; já a inadmissão, da necessidade de revolvimento fático-probatório, providência barrada pela Súmula n. 7/STJ.

Ocorre que, dadas as circunstâncias do duplo juízo de admissibilidade do apelo nobre na origem, o óbice decorrente da conformidade do aresto de origem com precedente qualificado deste Sodalício inviabiliza qualquer deliberação sobre a incidência ou não da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, **mesmo se o apelo raro não encontrasse obstáculo no enunciado da súmula acima referido, não seria possível qualquer juízo deste Sodalício sobre o mérito, pois:**

Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), **incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo**, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011 (AgInt no AREsp n. 2.420.818/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; sem grifos no original).

Daí porque, considerando-se que o mérito do apelo nobre encontrou óbice não apenas na Súmula n. 7/STJ, **mas também na suposta conformidade do acórdão recorrido com tese repetitiva deste Sodalício, o recurso cabível seria mesmo apenas o agravo interno, aliás, já interposto e julgado pela Corte de origem, resolvendo-se, assim, definitivamente a questão (fls. 452-454).**

Ainda que assim não fosse, observa-se que a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, a fundamentação da decisão agravada atinente à incidência da Súmula n. 7/STJ.

Por conseguinte, aplicam-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do CPC/2015 e a Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

É imperioso ressaltar que, para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte **cotejar a moldura fática incontroversa** do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, **o que não se verifica nas razões recursais de fls. 433-447.**

Nos termos da jurisprudência desta Corte:

A **impugnação da Súmula 7 do STJ** pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a **qualificação jurídica** por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. [...] **O Recurso daí proveniente deveria se esmerar** não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas **em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência** (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; sem grifos no original).

Vale dizer: "[a] mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos e provas ou então a menção às razões expostas no recurso especial não bastam para infirmar a incidência da Súmula n. 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que, **para comprovar a inaplicabilidade do enunciado sumular em questão, a parte agravante deve realizar o cotejo entre o acórdão recorrido e a tese recursal**" (AgInt no AREsp n. 2.302.127/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024; sem grifos no original).

No caso, a Recorrente limita-se em afirmar que se trata "de matéria exclusivamente de direito, sem qualquer incursão em matéria fático-probatória, razão pela qual mostra-se descabida a inadmissão do recurso especial sob esse fundamento", mas não indica, de forma precisa, sobretudo com a colação ou indicação de excertos do aresto de origem, a moldura fática delineada pela Corte local, sobre a qual desejaria apenas a atribuição de nova consequência jurídica.

Inequívoco, assim, que as razões de Agravo configuram **impugnação insuficiente** e que não atende os ditames preconizados pelo princípio da **dialeciticidade**, a implicar o não conhecimento do recurso.

A propósito:

[...]

Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. **É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial** que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

(AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

[...]

Para afastar o óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo

fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a eles.

(AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

[...]

A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 331), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AREsp 2.982.721 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0233531-3

Número de Origem:

50011735020234047200 50095263120184047208

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABRICIO CORREIA CHRISTOFF

AGRAVANTE : MANOELA PRISCILA SCHMITZ CHRISTOFF

AGRAVANTE : MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADOS : JURANDI BORGES PINHEIRO - DF009515

RODRIGO VINICIOS FIDENCIO - SC032543

GLEICE VIEGAS MENEZES FIDENCIO - SC063350

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de outubro de 2025